

**AG.REG. NA PETIÇÃO 7.494 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : OLLANTA MOISÉS HUMALA TASSO  
**AGTE.(S)** : NADINE HEREDIA ALARCÓN  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO MASSUD E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PEDIDO DE ACESSO A ATOS DE COLABORAÇÃO EM SIGILO. FATOS QUE TERIAM OCORRIDO NO ESTRANGEIRO NÃO SUBMETIDOS À JURISDIÇÃO BRASILEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fornecimento de provas, acobertadas por sigilo judicial e não incorporadas a quaisquer procedimentos investigatórios, na hipótese em que o pleito é formulado para fins de instrução de processo instaurado sob jurisdição estrangeira, não dispensa procedimento de cooperação jurídica internacional.

2. Em tais casos, sobretudo em razão do regime de sigilo imposto às informações, eventual cooperação jurídica internacional passiva pressupõe a admissão da prova por parte da autoridade competente no Estado no qual tramitam os procedimentos de persecução penal, inclusive para fins de avaliação de pertinência e relevância, descabendo ao Supremo Tribunal Federal tutelar a regularidade de investigações não sujeitas a sua jurisdição.

3. Hipótese concreta em que a defesa postula acesso a atos de colaboração referentes a fatos que teriam ocorrido na República do Peru, tendo o Estado brasileiro se comprometido a manter o sigilo dessas informações até que concretizada celebração negocial com as autoridades estrangeiras competentes.

4. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NA PETIÇÃO 7.494 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : OLLANTA MOISÉS HUMALA TASSO  
**AGTE.(S)** : NADINE HEREDIA ALARCÓN  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO MASSUD E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido formulado por **OLLANTA MOISÉS HUMALA TASSO** e **NADINE HEREDIA ALARCÓN** por meio do qual requereram “*o deferimento de vista e extração de cópia de todos os depoimentos, relatos e/ou ‘anexos’ e ‘dados de corroboração’ oferecidos por Jorge Henrique Simões Barata, Luiz Antonio Mameri e Marcelo Bahia Odebrecht no bojo de suas respectivas colaborações premiadas, bem como de eventuais depoimentos, relatos e/ou ‘anexos’ e ‘dados de corroboração’ fornecidos por Valdemir Flavio Pereira Garreta, que estejam relacionados ao tema objeto da mencionada audiência ou que façam menção aos Peticionários*”.

No pedido inicial, ressaltaram os requerentes a instauração de procedimento investigatório, no âmbito da República do Peru, decorrente de fatos associados à cognominada “Operação Lava Jato”. Acrescentaram que, por meio de cooperação jurídica internacional, haveria previsão de colheita, diretamente pelo Ministério Público, de depoimento de **JORGE HENRIQUE SIMÕES BARATA**, apontado como “*colaborador da Justiça Brasileira no caso Lava Jato*”.

As defesas de **JORGE HENRIQUE SIMÕES BARATA** e **LUIZ ANTONIO MAMERI** manifestaram-se contrariamente ao acolhimento do pedido (e.doc. 7).

A PGR, da mesma forma, oficiou pelo indeferimento do pleito (e.doc. 10).

Por decisão unipessoal, indeferi o pleito formulado, tendo em vista que: i) os elementos cujo acesso é requerido pelos peticionantes encontram-se acobertados por sigilo judicial, sendo que tais informações

não podem ser qualificadas como prova sem a celebração de acordo de colaboração com as autoridades estrangeiras; ii) a produção de prova com o intuito de utilização em processo submetido à jurisdição peruana exigiria medidas de cooperação internacional, descabendo ao Supremo Tribunal Federal acolher pedido diretamente formulado pelos interessados.

Em sede de agravo regimental, pontuam os requerentes: i) *“ainda que não tenha sido celebrado um acordo de colaboração premiada propriamente dito entre Jorge Barata e o Ministério Público peruano, restou claro na ata de seu depoimento que as autoridades peruanas aderiram integralmente aos termos do acordo celebrado entre Jorge Barata e o Ministério Público Federal do Brasil, isentando-o de consequências penais pelos fatos que passou a declarar”*; ii) a negativa de acesso a tais informações configura vulneração à ampla defesa; iii) não se pretende que o Poder Judiciário brasileiro tutela a regularidade do procedimento investigatório realizado no Peru, mas, tão somente, *“saber se o Ministério Público Federal forneceu às autoridades peruanas todo o material relacionado aos Agravantes ou apenas parte dele”*. Nesse contexto, aponta que seria inócuo *“realizar o presente pedido ao Judiciário peruano, como sugere a r. decisão agravada, pois o juiz natural da investigação lá em curso não tem condições de responder se o Ministério Público Federal brasileiro compartilhou todos os elementos probatórios dos quais dispõe”*.

A defesa apresentou petição superveniente, noticiando, inclusive, o oferecimento de denúncia contra os requerentes (e.docs. 18 e 22).

**É o relatório.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. As razões recursais não infirmam a decisão ora recorrida.

2. Reitero, conforme exposto na decisão agravada, que os requerentes, ora agravantes, perseguem produção probatória com a finalidade de subsidiar a atuação defensiva no seio de procedimento processual penal sujeito à jurisdição da República do Peru.

Nesse contexto, descabe ao Poder Judiciário brasileiro, diretamente, a tutela direta da regularidade de tal procedimento, visto que submetido a jurisdição diversa.

Portanto, tenho que a **admissão** da produção de provas, no caso concreto, incumbe à República do Peru.

Remanesce, por óbvio, a possibilidade, em tese, de cooperação jurídica internacional quanto à produção probatória, a fim de propiciar o regular andamento das atividades da República do Peru.

Tal proceder, contudo, desafiaria a observância dos pressupostos próprios atinentes às relações diplomáticas estabelecidas entre Estados soberanos, bem como o escrutínio dos pressupostos e requisitos jurídicos de medida dessa natureza. Até porque inexistem nestes autos demonstração segura dos lindes da apuração e da pertinência que, em tese, poderia legitimar o fornecimento de material submetido a sigilo judicial, cenário que se robustece em razão das particularidades do pedido dirigido à extração da generalidade dos atos de colaboração.

Não é o caso, portanto, de, diretamente, apreciar o pleito dos investigados e propiciar a exibição de tais elementos, revelando-se a necessidade de atendimento ao procedimento próprio da cooperação jurídica internacional.

Em sentido semelhante, transcrevo trecho da manifestação ministerial:

“Em relação às pessoas mencionadas pelo colaborador, como é o caso dos requerentes Ollanta Moisés Humala Tasso e

Nadine Heredia Alarcón, **resta-lhes contraditar os termos dos depoimentos que lhes são desfavoráveis na fase cabível da ação penal, ou, de modo menos amplo, na investigação criminal perante o juízo natural da causa em que tramita o procedimento apuratório** acerca dos fatos relatados e que, portanto, tem **plenas condições de aferir a possibilidade de franquear o pretendido acesso e qual a medida de sua extensão.**

Nessa linha, **os requerentes devem pleitear o acesso aos dados que suportam as investigações em curso perante o juiz natural, ou seja, o Poder Judiciário peruano.**

A partir do requerimento, o juiz natural, avaliando o respectivo ordenamento, irá deferir ou não o pedido de vista.

Além disso, **mostra-se de todo incabível pedido genérico de acesso a dados constantes de acordos de colaboração premiada, visando o conteúdo amplo e irrestrito das informações contra si apresentadas pelo colaborador, tal qual se verifica no presente caso. Não há falar em acesso de terceiro interessado a termos de declaração não incorporados à investigação ou ao processo, logo, por óbvio, não é necessária a defesa em relação a eles.**

Portanto, o requerimento formulado por eventuais mencionados de acesso a quaisquer documentos produzidos no âmbito de acordo de colaboração – seja termo de depoimento, anexo, relatos ou dados de corroboração – **deve ser feito casuisticamente, no bojo de cada procedimento investigatório. Isso, repita-se, pelo juiz natural, que, no caso em tela, será determinado segundo as regras de competência da legislação peruana.** A decisão quanto a pretensão ora deduzida **sequer cabe à Justiça Brasileira,** o que demonstra a patente inviabilidade do pedido aqui pretendido.”

Não bastasse, cumpre reproduzir, por relevantes, as razões das defesas dos colaboradores:

“Em novembro de 2016 os Peticionários celebraram

Acordo de Colaboração Premiada com a Procuradoria-Geral da República, no qual, apesar de se obrigarem a *‘colaborar com autoridades estrangeiras indicadas pelo MPF no que diga respeito aos fatos do presente acordo’* (cláusula 13, alínea n), tiveram assegurada a subordinação desta cooperação à **prévia celebração de acordo de colaboração específico com as autoridades estrangeiras interessadas** (cláusula 18, *caput*):

(...)

Em complemento a este dispositivo, há cláusula de sigilo que, a fim de garantir a efetividade das investigações, assegura a impossibilidade de compartilhamento de qualquer anexo ou elemento de prova produzido no Brasil (cláusula 22).

(...)

3. Pois bem. Importante reforçar que até o presente momento **não houve qualquer acordo com as autoridades peruanas que permitisse o compartilhamento de tal prova (inclusive para que se torne acessível a terceiros)**.

Além disso, JORGE HENRIQUE SIMÕES BARATA será ouvido na condição de testemunha em procedimento que **tramita exclusivamente no Peru**, sendo absolutamente inaplicável, no presente caso, a Súmula Vinculante 14 para que se divulgue prova que **nem mesmo a Fiscalía teve acesso**.

Em resumo, o procedimento que enseja a oitiva de JORGE HENRIQUE SIMÕES BARATA **tramita no Peru e lá deve ser solicitado acesso a eventuais provas que fundamentam o pedido de cooperação internacional** e a prisão de OLLANTA MOISÉS HUMALA T ASSO .

Por fim, importante esclarecer que a **disponibilização de depoimento que também trata de assunto que muito se distancia das questões relativas a OLLANTA MOISÉS HUMALA TASSO prejudicará eventual acordo que os Peticionários buscam celebrar no Peru** e, por este motivo, extrapola os limites da cooperação internacional solicitada.”

Na mesma toada, quanto à temática da celebração de acordo de colaboração premiada, circunstância cuja ocorrência é negada

expressamente pelas defesas de JORGE HENRIQUE SIMÕES BARATA e LUIZ ANTONIO MAMERI, depreendo que cabe ao Poder Judiciário peruano, sob a óptica dos procedimentos instaurados sob a jurisdição daquele Estado, atestar a qualificação jurídica da atuação processual dessas referidas pessoas.

Em todo caso, ainda que eventualmente verificados atos de colaboração, tenho que o fornecimento desses elementos sigilosos, se presentes os requisitos para tanto, imprescindiria de regular procedimento de cooperação mediante admissão probatória a ser realizada pelo Estado competente.

3. Em síntese: i) as informações cujo acesso é requerido pela defesa encontram-se em sigilo que perduraria até a celebração de acordo de colaboração com autoridades estrangeiras; ii) não se tem notícia de homologação de acordo de colaboração no âmbito da República do Peru; iii) eventual compartilhamento dessas provas, a pedido da defesa, para fins de utilização em processo em trâmite no Peru, demandaria admissão probatória do Estado estrangeiro e manejo das vias próprias de cooperação jurídica internacional, descabendo ao Poder Judiciário brasileiro tutelar a regularidade da apuração que não se encontra sob sua jurisdição.

4. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**